

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03389e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE****Gestor: Claudinei Xavier Novato****Relator Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE** relativas ao exercício financeiro de 2017 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do Sr. **Joseney da Silva Santos**, foram **rejeitadas** em razão de: descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e não comprovações de pagamentos de multas imputadas ao Gestor tendo, ainda, as seguintes ressalvas: extrapolação recorrente do limite da despesa total com pessoal - DTP; encaminhamento intempestivo da prestação de contas a este Tribunal; não comprovação do encaminhamento das contas ao Legislativo para colocação em disponibilidade pública; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma intempestiva e incompleta; devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; inconsistências nos registros contábeis; ausências das certidões das dívidas do passivo não-circulante; ausência da relação dos beneficiados com precatórios em ordem cronológica de apresentação; não apresentação dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Fundo de Saúde; deficiente funcionamento do Sistema de Controle Interno; não apresentações das atas decorrentes das audiências públicas; divulgação insuficiente das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública; e não comprovação da efetivação da Transmissão de Governo, tendo sido aplicada ao gestor multa de R\$12.000,00, em razão das irregularidades citadas e de R\$43.200,00, correspondente a 30% de sua remuneração anual, em virtude de não adoção de medidas para a recondução da DTP aos limites impostos pela LRF e imputado o ressarcimento, com recursos pessoais, da importância de R\$14.709,41, em função de realização de despesas com multas de trânsitos (R\$4.309,41) sem o reembolso do infrator; pagamentos de subsídios acima do limite legal ao Prefeito (R\$4.800,00) e aos secretários municipais na importância de (R\$5.600,00).

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificado através do Edital nº 565/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 18/10/2018 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que, através de parecer (pasta “Parecer do Ministério Público” do e-TCM), se manifestou pela rejeição das contas do Município com a aplicação de multa.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise.

A DCE apontou que os “instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão. Cumpre registrar que a LRF prevê a regra citada, no entanto, a comprovação do cumprimento desta regra não é exigida pela norma que disciplina a prestação de contas do Executivo municipal (Resolução TCM nº 1.060/2005), o que não exclui a possibilidade de o TCM verificar o cumprimento da regra no exercício do controle externo.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 541/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 594/2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 599/2016, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$31.043.846,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em **R\$17.965.740,00** e **R\$13.078.106,00**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 80%; ii) superávit financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, de operações de crédito e de reserva de contingência, até o limite de 100%.

Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis, conforme apontado pelo MPC.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de **R\$11.014.383,70**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo **R\$10.116.581,94** por anulação de dotações e **R\$897.801,76** por excesso de arrecadação, dentro dos limites legais, e abertos e contabilizados créditos especiais no valor de **R\$170.000,00**, autorizados pelas leis nºs 607 e 613 de 27/03/2017 e 30/05/2017.

Por fim, foram promovidas alterações no QDD no valor de **R\$2.783.745,23** enquanto a contabilização totalizou **R\$2.863.273,31**, uma diferença de **R\$79.528,08**.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas ocorrências das quais destacamos as seguintes:

1) ausência de comprovação de despesa: processo nº 13 (R\$16.087,13). A irregularidade foi sanada com o encaminhamento do doc. 29;

2) irregularidades em processos de pagamento: ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e a quilometragem respectiva; ausência de documentação de veículos locado;

3) irregularidades em processos licitatórios: a) ausência dos projetos básico e executivo. Na resposta, o gestor encaminhou o projeto básico, permanecendo pendente o executivo (doc. 36); b) ausência de pesquisa de mercado; c) observações da IRCE quanto ao Processo 04/2017 (R\$1.863.000,00): c.1) “A planilha constante no Termo de referência demonstra sinteticamente descrição do cargo pretendido, carga horária, valor unitário, valor mensal. Apresentação de valores por cargo pretendido, sem evidenciar de modo claro, analítico e preciso toda a composição de custos (insumos, mão de obra e encargos) incidentes sobre cada tipo o serviço. Portanto, não há qualquer evidência documental de que o orçamento da Administração tenha sido feito em bases técnicas, contrariando o disposto no Inciso II do § 2º do Art. 7º da Lei 8.666/93.”; e c.2) “Deflagração de processo licitatório para a contratação irregular de pessoal, contrariando o disposto no Art. 37, Inciso II da Constituição Federal.”. Na resposta, o gestor argumentou que a contratação se baseou no art. 197 da CF e nos princípios da economicidade e da eficiência. Em razão dos fatos, determina-se à DCE que verifique possíveis irregularidades, lavrando-se Termo de ocorrência, caso entenda necessário; d) processo 03/2017 (R\$1.980.074,00). Neste caso, a IRCE se pronunciou da seguinte forma: “No que tange ao transporte escolar o Termo de Referência determina que durante a vigência da prestação dos serviços, os veículos deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, contados do ano de fabricação constante na documentarção de licenciamento do veículo. No entanto, nos documentos, CRLV's, dos poucos veículos apresentados pelo licitante vencedor estão com ano de fabricação e/ou modelo de: 2000 (Renavam 00743052412), 1997 (Renavam 00698867815), 2006 (Renavam 0098377568), 2004 (Renavam 848666062). 02 - Não foram anexados os atestados de vistoria do Detran autorizando os veículos a executar o transporte escolar no município.”. Na resposta, o gestor argumentou que “o tempo máximo de fabricação dos veículos é uma exigência a ser observada pela

Administração no momento de assinatura/execução do contrato e não no momento de realização do certame, conforme questiona a Inspeção, cabendo a Pregoeira a verificação apenas de que a empresa classificada demonstra possuir o percentual mínimo de 10% dos veículos solicitados para a prestação dos serviços (item 10.3 e) do edital), fato que restou comprovado o atendimento, haja vista que o edital estima a necessidade de 39 veículos para a execução dos serviços de transporte escolar e 20 veículos para as necessidades dos demais, tendo sido pois apresentado pela empresa vencedora da fase de lance um total de 12 CRLV's, onde 08 veículos (fls: 214 a 225) apresentavam características que atendiam ao edital, inclusive quanto ao tempo de fabricação, cumprindo assim o percentual mínimo exigido no edital. Quanto à ausência dos atestados de vistoria do DETRAN, o gestor informou que "não seria razoável exigir dos licitantes a apresentação dos citado documento na fase de habilitação, por ser essa uma exigência que viola às normas da CF/88 e da Lei 8.666/1993". Em razão dos fatos, determina-se à DCE que verifique possíveis irregularidades, lavrando-se Termo de ocorrência, caso entenda necessário;

4) irregularidades em contratações diretas: a) ausência de publicação - processos nº 021, 04, 05 e 11-13/2017. Em resposta, o gestor encaminhou o doc. 31-33; b) ausência de indicação das razões da escolha do fornecedor – INEX14/2017; c) ausência de justificativa do preço - processo 07/2017 e INEX14/2017; d) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações: d.1) processos nº 035/2017, 024/2017, 021/2017 e 023/2017. Em resposta, o gestor argumentou que não teria havido uma transição de governo "suficiente" para a identificação das demandas do Município, citou o Decreto (doc. 30), que não comprova a situação de emergência, que não foi encaminhado, e citou o processo licitatório que teria sido deflagrado no prazo de 180 dias, que não foi encaminhado. Assim, o ponto foi mantido. *Em sede de pedido de reconsideração*, inicialmente, cumpre registrar os objetos contratados são: aquisição de pneus; aquisição de combustível; serviço de limpeza urbana e fornecimento de combustível. Nesta oportunidade, o gestor argumentou que "o critério objetivo posto na norma jurídica para delimitação de situação anormal de emergência, **É O COMPROMETIMENTO OU MESMO A PROBABILIDADE DE COMPROMETIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**, ante o princípio da indisponibilidade dos serviços públicos". Qualquer situação que exija realização de despesas imediatas e pontuais, visando a continuidade do serviço público, ao menos em padrão mínimo, caracteriza-se como situação de emergência apta à realização de aquisições diretas.

De acordo com o gestor, "os motivos postos no Proc. Adm. evidenciam o fundamento da contratação", visando a continuidade dos serviços públicos na quantidade e no tempo necessários para a deflagração e a conclusão das licitações. Acrescentou que o que motivou tal situação teria sido o início de gestão, precedido da ausência de transição, e concomitantemente à ausência de contrato vigente em 1º de janeiro de 2017, considerando, sobretudo a necessidade de tempo razoável para realização e conclusão de uma nova licitação, seguindo todas as fases estabelecidas em Lei. Após análise no SIGA, a relatoria entende que o ponto deve ser sanado, tendo em vista que os contratos para a aquisição de pneus e de combustível tiveram as vigências

encerradas em 2016, que não foram identificados contratos de serviços de limpeza pública em 2016, constando registros de licitações para estes objetos em 2017, comprovando o cumprimento do art. 24, IV da Lei de licitações; d.2) 07/2017 e 13/2017. Na resposta, apesar dos argumentos apresentados, a confiança, por si só não é suficiente para respaldar as contratações diretas. A irregularidade foi mantida. *No pedido de reconsideração*, o gestor argumentou que a licitação decorreu do permissivo legal do art. 13 c/c art. 25, II, da Lei de licitações. Defendeu a singularidade do objeto, a notória especialização das empresas, a impossibilidade de competição e o elemento confiança estabelecido entre as partes do contrato. Acrescentou que a consultoria contábil, pressupõe a inviabilidade de competição denotada pela singularidade dos serviços e da notória especialização, sendo inviável a competição, ainda que existam outras empresas habilitadas para o desempenho dos serviços.

Vale registrar, inicialmente, que esta relatoria considera regular a contratação de consultoria contábil, desde que respeitado o princípio da razoabilidade. Apesar da argumentação do gestor, o objeto dos contratos apontados no parecer prévio, conforme mencionado anteriormente, que nada têm a ver com serviços contábeis. Desta forma, a irregularidades foram mantidas;

5) outras irregularidades: despesa com juros e multa por atraso de pagamento e locação de veículo sem a devida identificação;

6) ausência de publicação resumida de contrato na imprensa oficial sanada com a apresentação dos docs. 34, 35, 37 e 38;

7) divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba. Na análise, foi constatado que se trata de “inversão de contas”, não indica dano ao erário;

8) casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação parcial da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. Registra-se que os demonstrativos contábeis foram apresentados de forma consolidada.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$31.043.846,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$24.096.996,99**, correspondentes a **77,62%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$31.043.846,00**, atualizada para **R\$31.941.647,76**, e realizada no valor de **R\$24.375.471,90**, correspondente a **76,31%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit** orçamentário de **R\$278.474,91**.

Questionado a respeito da discrepância entre o previsto e o realizado, o gestor atribuiu à gestão anterior a responsabilidade do orçamento. Neste ponto assiste razão ao gestor. Por outro lado, o resultado negativo indica a ausência de adoção da limitação de empenho (art. 9º da LRF).

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	24.096.996,99	Orçamentários	24.375.471,90
Transf. Financeiras Recebidas	5.745.430,94	Transf. Financeiras Recebidas	5.745.430,94
Extraorçamentários	3.494.019,61	Extraorçamentários	3.026.038,69
Saldo do Exercício Anterior	9.558.250,78	Saldo do Exercício Anterior	10.325.810,06
Total	43.475.713,58	Total	43.475.713,58

4.4. Balanço Patrimonial - BP

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2017	2016	Passivo	2017	2016
Circulante	13.136.008,27	11.573.764,63	Circulante	3.762.172,37	2.063.576,00
Não Circulante	28.963.005,65	13.126.234,55	Não Circulante	27.139.276,28	58.943.285,83
			PL	11.197.565,27	(36.306.862,65)
Total	42.099.013,92	24.699.999,18	Total	42.099.013,92	24.699.999,18

Financeiro	12.058.847,47	Financeiro	2.907.663,88
Permanente	30.040.166,45	Permanente	28.149.488,35
		ARL ⁽²⁾	11.041.861,69

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) divergência entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas registradas no Balanço Financeiro de **R\$5.745.430,94** e no Demonstrativo das Contas do Razão **R\$5.784.280,41**. Na resposta, o ponto foi sanado com o encaminhamento do doc. 03;

b) pendências de conciliação bancária, nas contas correntes n°s 7358-X, 7361-X, 7311-3, 7312-1, 8316-X, 8438-7, 5575-1, 10332-2, 5053-9, 647137-2, 76516-4, 6145-X, 8001-2 e 9380-7, no total de **R\$428.002,80**. Em resposta, o gestor informou que instaurou sindicância para apurar as pendências, tendo sido notificado o sr. Márcio Adriano Dórea de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Processo Administrativo de Sindicância n°. 043/2018 (doc. 05). Considerando se tratar do primeiro ano de gestão, alerta-se o gestor para que encerre as apurações, conforme apontou o MPC, a fim de regularizar as pendências de gestões passadas e de efetuar a cobrança administrativa e judicial dos valores aos responsáveis, quando for o caso, e regularizar as pendências da gestão atual, efetuando, da mesma forma, a cobrança, quando for o caso, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência, a fim de se apurar responsabilidades. **O ponto voltará a ser analisado em contas seguintes;**

c) créditos de curto prazo, com destaque para o saldo nas contas de “Antecipações” no valor de **R\$412.612,39** e “Adiantamentos Concedidos a Pessoal” de **R\$145.222,42**. Em resposta, o gestor argumentou que “créditos financeiros a compensar ou recuperar, **R\$ 1.410.248,33** têm origem em operações anteriores a 2017” e que parte destes se referem a antecipações de salário família, entre outros, a serem compensados nos recolhimentos ao INSS. As antecipações se referem a descontos de empréstimos consignados no salário dos servidores e que foram informados à Prefeitura, que são da responsabilidade do setor de Recursos Humanos a regularização, já os adiantamentos concedidos se referem ao 13º salário. Adverte-se à Administração para que regularize os saldos;

d) saldo nas contas de ISS e de IRRF (Anexo 17), por se tratar de receitas municipais;

e) ausência de registro da depreciação. Na resposta, o gestor argumentou que a Portaria STN n° 548/2015, o prazo para a efetuação destes registros é 01/01/2020. Neste ponto, assiste razão ao gestor, cabendo o alerta para a cumprimento do princípios contábeis aplicados ao caso;

f) ausência de registro da dívida com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe nos restos a pagar.

g) divergência entre o total do Passivo Não Circulante e o Permanente justificada com o encaminhamento do doc. 13.

Quanto aos demonstrativos exigidos na Resolução TCM n° 1.061/2005, foi apontada a ausência de encaminhamento da relação da dívida ativa inscrita no exercício certidão da dívida com o INSS, com o PASEP e com a Embasa. Na resposta, o gestor encaminhou os docs. 09-12 e sanou a irregularidade.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na disponibilidade de caixa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(art. 42 da LRF), que foi **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2017 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal do Município.

Discriminação	Valor
Caixa e Bancos	1.411.547,94
(+) Haveres Financeiros	572.698,94
(=) Disponibilidade Financeira	1.984.246,88
(-) Consignações e Retenções	2.210.171,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	40.253,70
(=) Disponibilidade de Caixa	-266.178,21
(-) Restos a Pagar do Exercício	574.263,24
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.696.674,05
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	19.032.066,83
(=) Total	-21.569.182,33

Em resposta, o gestor argumentou que nos haveres financeiros deveriam ter sido computados, ainda, o Auxílio Natalidade, Auxílio Doença e Consignados. Destas, a relatoria considera apenas os auxílios natalidade e doença, no total de R\$739.137,68, como direitos líquidos e certos. Por outro lado, devem ser excluídos do cálculo as “Baixas Indevidas de Curto Prazo”, em razão da apresentação dos comprovantes dos saldos das dívidas (docs. 09-12), no total de **R\$19.032.066,83**. Assim, o cálculo passou a ser o seguinte:

Discriminação	Valor
Caixa e Bancos	1.411.547,94
(+) Haveres Financeiros	1.311.836,62
(=) Disponibilidade Financeira	2.723.384,56
(-) Consignações e Retenções	2.210.171,39
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	40.253,70
(=) Disponibilidade de Caixa	472.959,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	574.263,24
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.696.674,05
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-1.797.977,82

Após a análise, foi constatado que a falta de disponibilidade de caixa persistiu. No entanto, este ponto não se constitui irregularidade, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF só acontece no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal.

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2017, houve um Patrimônio Líquido de **R\$11.197.565,27**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2016, de **(R\$36.306.862,65)** com o **superávit de R\$32.336.282,69** e adicionados os ajustes de exercícios anteriores de **R\$15.168.145,23**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$65.287.038,22**, e as diminutivas, de **R\$32.530.358,00**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$17.663.292,11**, representando **76,89%** da Receita Corrente Líquida de **R\$22.971.214,32**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2017, houve arrecadação da dívida ativa no valor de **R\$105.735,16**, equivalentes a **16,88%** do saldo do inicial de **R\$626.346,86**. Questionado a respeito da cobrança dos créditos, em resposta, o gestor informou que no valor está acima da média nacional. Neste ponto, a relatoria entende que assiste razão ao gestor, tendo em vista que este percentual está acima da média dos municípios baianos e, ainda, apresentou relatório informando ações de cobrança (doc. 06). Assim, recomenda-se o gestor que empreenda esforços no sentido de não permitir a redução deste percentual e de aumentá-lo, sempre que possível.

No tocante aos débitos imputados a outros gestores, o gestor informou que os processos estão em fase de cobrança e encaminhou documentos relativos à dívida ativa (doc. 07). Este ponto será analisado no item 7 deste Relatório.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$7.539.710,56**, correspondentes a **27,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$5.669.171,70**. Deste montante, **R\$4.979.396,35** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **87,68%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (doc. 15), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Após a análise da resposta do gestor, os valores relativos ao estabelecido no art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$5.679.208,46**, equivalente a **107,99%** dos recursos recebidos, foi **superior** ao mínimo legal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2017, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no valor de **R\$32.741,92**. Na resposta, o gestor encaminhou o processo de pagamento nº 82, no valor de R\$32.741,92, com as informações da folha de pagamento de forma sintética (doc. 16). Neste ponto, a Relatoria entende que assiste razão ao gestor, tendo em vista que, não obstante as informações da folha de pagamento não tenham sido apresentadas de forma detalhada, não há no processo indicativo de que a despesa não tenha sido aplicada no objeto do Fundeb. A irregularidade pode ser objeto de multa, mas não de ressarcimento, pois a despesa ocorreu, de fato. Da mesma forma, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, com recursos municipais.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2017, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$2.357.874,26**, correspondente a **17,13%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$13.761.297,35**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (doc. 17), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2017, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$979.902,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.033.938,22**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.033.938,22**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 596, de 29/11/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.011,99, do Vice-Prefeito em R\$7.005,99 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00.

Consoante folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito **R\$168.143,88** e ao Vice-Prefeito R\$90.000,00, **atendendo** os limites legais. Aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento declaradas no SIGA, foram pagos **R\$268.024,73**, os valores informados estão dentro dos limites legais.

Por outro lado, a DCE apontou ausência de informações sobre subsídios em diversos meses. Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 18-22 e sanou a maioria das irregularidades, permanecendo pendentes as relativas aos subsídios do sr. Eduardo Souza Soares que, apesar do encaminhamento dos processos de pagamento regulares, o ponto se refere à ausência da informação no SIGA.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado não informou as ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma eficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$15.424.299,29** correspondeu a **67,15%** da Receita Corrente Líquida de **R\$22.971.214,32**, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	52,46
2013	57,84	59,48	69,78
2014	64,46	65,22	60,86
2015	62,94	64,90	60,92
2016	63,82	62,41	60,01
2017	66,48	64,82	67,15

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,84% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Na resposta, o gestor invocou a aplicação das IN TCM nº 02 e 03/2018, o que reduziria o seu percentual da DTP para 59,21%. Após a análise, foi constatado que o valor de R\$711.249,58 deveria ser excluído do cálculo. Assim, a DTP reduziu para R\$14.713.049,71 e o seu percentual em relação à RCL reduziu para 64,05%.

Apesar de ter extrapolado o limite da despesa com pessoal, a Relatoria vem adotando o entendimento de que não cabe opinar pela rejeição das contas quando se trata do primeiro ano de gestão. No entanto, cabe a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF, conforme previsão no art. 23 da LRF.

No pedido de reconsideração, o gestor argumentou que em razão da situação econômica do país, que atinge também “os pequenos municípios”, não conseguiu reconduzir o percentual de despesa com pessoal, apesar das diversas medidas adotadas. Segundo o gestor, trata-se de fato alheio à sua administração que teve seus repasses federais reduzidos, consequência da retração econômica sofrida pelo país, aliado ao aumento das despesas como o aumento do Piso Nacional do Magistério. Acrescentou que, não obstante a relatoria entendesse que não houve total descontrole administrativo financeiro a ensejar a sanção máxima da rejeição das contas, aplicou a sanção pecuniária máxima de 30%, o que, na sua opinião, afrontaria os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e o da dosimetria da pena. Adiante, citou precedentes nos quais foi aplicada a modulação da multa.

Apesar dos ponderáveis argumentos, a relatoria entende que em razão da importância do controle da DTP e por não haver margem de interpretação que resulte na proporcionalização da sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a multa deverá ser mantida.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º quadrimestre, **observando** ao estabelecido no art. 52 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: <http://www.capeladualtoalegre.ba.indap.org.br/>, no dia 12/06/2018, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **4,65**, o que evidencia uma avaliação **insuficiente** numa escala de 0 a 10.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2017, o município recebeu recursos dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes de **R\$135.592,40** e de **R\$29.272,89**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) declaração de bens do gestor foi encaminhada. Foram informados bens no total de **R\$1.330.000,00**;

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
07753-12	Claudinei Xavier Nonato	ex-Prefeito	11/10/2013	5.000,00	Pg. R\$610,00 ref. 1/10 em 05/12/13. docs. à IRCE em 07/10/14 – Proc. 12676-14/12970-14
07753-12	Ivan Santos De Lima	Diretor	11/10/2013	3.000,00	PG. 1/9 R\$523,60 EM 07/08/2014 REF PROCS 07753-12 E 04301-13DOCS À IRCE EM 30/09/14
09807-13	Claudinei Xavier Novato	Prefeito	25/05/2014	3.000,00	
08302-14	Joseney da Silva Santos	Prefeito	18/04/2015	5.000,00	
08302-14	Joseney da Silva Santos	Prefeito	18/04/2015	43.200,00	
08882-15	Joseney da Silva Santos	Prefeito	01/05/2016	8.000,00	
08882-15	Joseney da Silva Santos	Prefeito	01/05/2016	17.280,00	
32057-15	Joseney da Silva Santos	Prefeito	18/09/2016	6.000,00	
32201-14	Joseney da Silva Santos	Prefeito	15/03/2017	15.000,00	
00095e16	Iraesto Moreira Da Silva	Presidente	15/10/2016	400,00	
02211e16	Joseney da Silva Santos	Prefeito	07/02/2017	5.000,00	
02211e16	Joseney da Silva Santos	Prefeito	07/02/2017	17.280,00	
30007-17	Joseney da Silva Santos	Prefeito	01/07/2017	1.500,00	
12446e17	Joseney da Silva Santos	Prefeito	27/05/2018	12.000,00	
12446e17	Joseney da Silva Santos	Prefeito	27/05/2018	43.200,00	
07906e17	Jose Jaeckson dos Santos Coelho	Presidente da Camara	03/02/2018	1.000,00	
30210-17	Iraesto Moreira da Silva	Diretor	08/09/2018	1.500,00	
03490e17	Iraesto Moreira da Silva	Presidente da CAPELAPREV	01/09/2018	800,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
08015-08	Lúcia Maria Nunes de Lima	Prefeita	28/12/2008	224,38	RESSARC. R\$204,38 EM 15/09/08. DOCS À IRCE EM 02/10/12. INSCRITO NA DA
09807-13	Claudinei Xavier Nonato	Prefeito	25/05/2014	7.848,44	
08302-14	Joseney da Silva Santos	Prefeito	18/04/2015	7.827,97	
04954-15	Iraesto Moreira da Silva	Diretor	21/09/2015	214,75	- PROC. 00493-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 31/01/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 29/07/16 NO VALOR DE R\$214,75. - PROC. 00493-17 PAGO R\$214,75 EM 29/07/2016 E



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					VALIDADO PELA IRCE. IRCE NÃO VALIDOU A CONTABILIZAÇÃO. OFICIAR RESPONSÁVEL
08882-15	Joseney da Silva Santos	Prefeito	01/05/2016	73.432,18	
08882-15	Joseney da Silva Santos	Prefeito	01/05/2016	7.161,27	
02211e16	Joseney da Silva Santos	Prefeito	07/02/2017	8.225,97	
12446e17	Joseney da Silva Santos	Prefeito	27/05/2018	14.709,41	

Na defesa, o gestor encaminhou documentos relativos às multas e ressarcimentos (docs. 27-28), são documentos relativos a cobrança de débitos, que serão analisados pela DCE. No entanto, vale registrar que o gestor não apresentou documentos relativos a todos os débitos imputados a outros gestores.

8 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Cumprindo determinação do Relator do processo Instituto de Previdência de Capela do Alto Alegre, foi anexada a esta Prestação de Contas, a Deliberação Resultante do Julgamento das Contas do Exercício de 2017 do Instituto de Previdência (DOC. nº 87 – Pasta SEDOC / SGE / IRCE – Peças Processuais) para acompanhamento do decidido.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do gestor, Sr. **Claudinei Xavier Novato**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em processos licitatórios; irregularidades em contratações diretas; outras irregularidades: despesa com juros e multa por atraso de pagamento e locação de veículo sem a devida identificação; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; descumprimento do art. 9º da LRF; pendências de conciliação bancária; créditos de curto prazo pendentes de regularização; um caso de inconsistência contábil; extrapolação do limite da DTP; ausência de recondução da DTP aos limite impostos pela LRF; ausência de recolhimento de ressarcimentos débitos imputados a outros gestores, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$20.177,27 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos)**, correspondente a 12% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da LRF*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do gestor.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento do documentos relativos a multas e ressarcimentos (doc. 27-28) e o posterior encaminhamento à **DCE** para análises e controles devidos.

À DCE, para verificar possíveis irregularidades apontadas nas letras “c” e “d” do item 3 (**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**) deste Relatório, lavrando-se Termo de Ocorrência, caso entenda necessário.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de maio de 2019.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.